



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(art. 72, III, V, VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 06/2026

EMENTA: *“Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Lei Federal nº 14.133/2021. Inviabilidade de competição. Previsão legal. Inexigibilidade da licitação.”*

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Votuporanga/SP submete à apreciação da autoridade competente o presente parecer técnico, relativo à contratação objeto deste processo administrativo.

1. DO OBJETO:

A contratação tem por objeto o seguinte:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para subsídio técnico à fiscalização e gestão do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, Processo Administrativo nº 48/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada por empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos para a execução da obra de ampliação e adequação do pavimento da recepção do Plenário Dr. Octávio Viscardi da Câmara Municipal de Votuporanga, compreendendo acompanhamento técnico da execução, vistorias, conferência de materiais e serviços, análise de medições, emissão de pareceres técnicos, registro de não conformidades e subsídio aos procedimentos de recebimento provisório e definitivo da obra”

O Documento de Formalização de Demanda e os demais documentos presentes no processo especificam o modo de execução do futuro contrato, os requisitos mínimos a serem exigidos pelo contratado, as obrigações das partes, prazo e valor máximo admitido para contratação.

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

Inicialmente, é válido esclarecer que o presente Processo Licitatório será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos.

2.1. DO DEVER DE LICITAR E AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE:

Regulamentado pela legislação infraconstitucional, o processo licitatório tem previsão na Constituição da República, que assim dispôs:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, não se exigiria a competição entre os licitantes:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

2.2. DA INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL:

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e inexigibilidades:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

3. DO CASO CONCRETO:

3.1. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO CONTRATADO:

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa **SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.396.075/0001-18**, possui condições técnicas diferenciadas para a prestação do serviço pretendido.

A escolha da empresa não decorre exclusivamente do fato de ter elaborado os projetos e demais peças técnicas que subsidiam a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, mas da conjugação desse conhecimento prévio com sua qualificação técnica e profissional, demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

A empresa possui registro regular perante o CREA-SP e conta com responsável técnico habilitado, além de apresentar ARTs e documentação comprobatória de experiências relacionadas a vistorias, análises, avaliações e demais atividades técnicas de engenharia compatíveis com o objeto da contratação.

Por ter participado da elaboração dos projetos, memoriais, especificações, quantitativos, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro da obra, a empresa detém conhecimento específico sobre as soluções adotadas e sobre os critérios técnicos que deverão orientar a fiscalização da execução contratual.

Tal circunstância permite que a contratada preste subsídio técnico qualificado ao fiscal do contrato, especialmente na interpretação das peças técnicas, na verificação da conformidade dos serviços executados, na análise das medições, na conferência dos materiais empregados, no acompanhamento do cronograma físico-financeiro e na identificação de eventuais não conformidades.

Nos termos do art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a notória especialização decorre de elementos como desempenho anterior, experiência, organização e qualificação técnica, desde que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

No caso concreto, os documentos apresentados demonstram que a empresa indicada possui conhecimento técnico específico, experiência compatível e vínculo direto com as peças técnicas que orientarão a execução da obra, elementos que justificam sua escolha para a prestação do subsídio técnico à fiscalização contratual.

Ressalta-se que a contratação não se confunde com a execução da obra nem transfere atribuições decisórias aos particulares. A atuação da empresa será exclusivamente em favor da Administração e sob supervisão dos agentes públicos competentes, cabendo ao fiscal do contrato e à Administração a prática dos atos administrativos, a aprovação ou rejeição de medições, a autorização de pagamentos, a aplicação de penalidades e o recebimento da obra.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

3.2. JUSTIFICATIVA DO VALOR DO CONTRATO:

Quanto ao preço a ser pago pela prestação dos serviços, verifica-se que já foi confeccionado relatório "DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS" (fls. 13-22) elaborado pelo setor competente, anexado a este processo com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise do referido documento, mostra-se condizente o valor de **R\$ 10.000,00**, por estar compatível com os valores praticados no mercado em contratações similares e em consonância com o Art. 23 da Lei de Licitações.

3.3. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA:

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a empresa **SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.396.075/0001-18**, apresentou documentação suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à contratação.

Constam dos autos (fls. 61 – 571) documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica da empresa, qualificação técnica operacional e profissional, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência e na legislação aplicável.

Dessa forma, conclui-se que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Além das normas previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessário, ainda, que a administração dê ampla publicidade ao presente processo licitatório de inexigibilidade.

Assim, solicitamos cumprir alguns dispositivos expressamente excepcionados na legislação, especialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ficando a administração obrigada a:

- Publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o extrato de contratação;
- Disponibilizar eletronicamente o processo licitatório no seu site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet.

5. DA INEXIGIBILIDADE:

Diante da documentação constante dos autos (DFD, ETP e TR), verifica-se que o objeto possui natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, diretamente relacionada à fiscalização de obra e à análise da conformidade dos serviços executados com os projetos e documentos técnicos que integram a Concorrência Eletrônica nº 01/2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A escolha da empresa indicada encontra justificativa em sua atuação prévia na elaboração das peças técnicas da obra, em sua qualificação profissional e técnica, bem como no conhecimento específico necessário para a adequada execução dos serviços de subsídio à fiscalização.

Assim, entende-se presente, em tese, a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a contratação permanecer limitada ao objeto técnico descrito no Termo de Referência e sob supervisão dos agentes públicos designados.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Agente de Contratação opina favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.396.075/0001-18**, pelo valor global de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para prestação de serviços técnicos especializados destinados ao subsídio técnico à fiscalização do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Controle Interno para elaboração de parecer para análise da conformidade dos atos da fase interna da contratação, bem como à Procuradoria Legislativa para emissão do competente parecer jurídico e, após, à autoridade competente para a autorização necessária, visando dar continuidade ao procedimento de contratação

Votuporanga/SP, 26 de junho de 2026.

JORGE MARTINS NETO
Agente de Contratação